



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



227ª Sessão

Recurso nº 7099

Processo Susep nº 15414.300086/2012-15

RECORRENTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não informar ao participante o total do saldo devedor para quitação antecipada de empréstimo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 73 da Lei Complementar nº 109/2001 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 3º, § 3º da Circular Susep nº 320/2006.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5787/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sabemi Previdência Privada, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado, Dr. Guilherme Panisset Barreto Bernardes, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRNSP nº 7099

Processo SUSEP nº 15414.300086/2012-25

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
227ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de reclamação feita pelo Sr. Francisco Cosmo de Lima contra a Sabemi Previdência Privada, sob a acusação de apresentar dificuldade para obtenção de documento relativo ao total do saldo devedor para quitação antecipada de empréstimo concedido ao reclamante.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, a materialidade da infração está devidamente configurada. Restou claro na instrução processual, que o reclamante só obteve acesso à planilha com o saldo devedor para liquidação antecipada após efetivar reclamação junto à Autarquia.

Apesar dos cuidados que as Entidades devem ter no trato das informações dos participantes e em relação a esses tipos de pedidos, me parece, ao menos no presente caso, que houve excesso da Recorrente.

A Recorrente baseia seus argumentos de mérito, no envio do *e-mail* acostado à fl. 14. Entretanto, é importante observar que o reclamante já havia lhe solicitado as informações que somente foram obtidas através da intervenção da SUSEP, por meio de cartas registradas por ela recepcionadas em 31/01/2012 e 24/04/2012.

A respeito dessas solicitações, a Recorrente, em momento algum, comprovou ter enviado algum documento ao solicitante informando-lhe sobre a “impossibilidade” de acatar a solicitação que lhe foi dirigida, declinando, naturalmente, os motivos para tanto.

Quanto aos pedidos de recomendação ou aplicação da penalidade de advertência, entendeu a SUSEP que a sanção de multa pecuniária, prevista em norma, seria razoável e proporcional ao fato apurado, certamente com o intuito de atingir a finalidade educativa da norma. Nesse ponto, mantenho a decisão proferida pela Autarquia.

Le



Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Sabem Previdência Privada, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 15 / 06 / 16
<i>Isaísa K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso CRSNSP nº 7099

Processo SUSEP nº 15414.300086/2012-25

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Recorrída: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação feita pelo Sr. Francisco Cosmo de Lima contra a Sabemi Previdência Privada, sob a acusação de apresentar dificuldade para obtenção de documento relativo ao total do saldo devedor para quitação antecipada de empréstimo concedido ao reclamante.

Após o procedimento de intermediação, a Entidade foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 57/58), tendo apresentado sua defesa em 07/03/2013 (fls. 68/95).

Em suma, a Entidade alegou que (i) a denúncia deve ser julgada insubstancial, tendo em vista observância do disposto no §3º, do art. 3º, da Circular SUSEP nº 320/06; (ii) devido à especificidade do produto Assistência Financeira, há uma preocupação relacionada à responsabilidade da Entidade na manutenção do sigilo das informações financeiras do seu cliente, nesse sentido algumas formalidades deveriam ser cumpridas; (iii) conforme troca de e-mails (fl. 14), o reclamante se recusou a adotar medidas estabelecidas para obtenção das informações solicitadas; (iv) apenas a partir da solicitação da SUSEP, foi possível atender a solicitação do reclamante, conforme comprovado à fl. 23; (v) subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01, conforme fl. 54; e, (vi) que o processo seja suspenso por 180 dias, a fim de que o julgamento da presente denúncia não frustre a realização do TAC com a SUSEP, sendo este o prazo necessário para que seja concluída a negociação.

Conforme Despacho acostado à fl. 99, em atendimento ao Despacho de fls. 97/98, a COJUL informou que não encontrou pedido de TAC referente à Sabemi Previdência Privada.

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 100/104, julgou procedente a reclamação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 33, inciso II, alínea ‘i’, da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da referida norma, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 107.

Intimada dessa decisão (fls. 108 e 138), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 12/11/2015 (fls. 122/136), alegando, em suma, que (i) não possui fundamento a condenação que lhe foi imposta, já que prestou todos os esclarecimentos requisitados e somente

152
H

não pode informar o saldo devedor para liquidação por desídia ou falta de interesse do Reclamante em obtê-los, conforme afirmado em sede de defesa; (ii) caso seja entendido que ocorreu alguma infração, que o assunto seja tratado por meio de uma recomendação e não de sanção, tendo em vista a verificação de todos os pressupostos regulamentares previstos para tanto; (iii) seja considerada a atenuante prevista no inciso I, do art. 12, da Resolução CNSP nº 243/2011, por ter efetivamente utilizado de ouvidoria para tentativa de solução do conflito e, não entendendo ser esse o caso, que seja a multa convertida em pena de advertência, conforme previsão normativa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 138, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

As fls. 145/147, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Denúncia. Dificultar Obtenção do Saldo Devedor para Quitação Antecipada de Empréstimo. Alegações Descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7099, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 17/03/16
Rubrica e Carimbo